

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233, DE 2008

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA Nº , de 2008
(Da Srª Professora Raquel Teixeira)

Art. 1º O art. 212, caput, da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e três por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios trinta por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.” (NR)

Art. 2º Os percentuais de que trata o art. 212, *caput*, serão respectivamente, em cada um dos seguintes anos subseqüentes ao da promulgação desta emenda:

I – dezenove por cento no caso da União e vinte e seis por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no primeiro ano;

II – vinte por cento no caso da União e vinte e sete por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no segundo ano;

III – vinte e um por cento no caso da União e vinte e oito por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no terceiro ano;

IV – vinte e dois por cento no caso da União e vinte e nove por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no quarto ano;

V – vinte e três por cento no caso da União e trinta por cento no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no quinto ano.

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Nacional de Educação – PNE, aprovado para o período 2001-2010 pela Lei nº 10.172, de 9-1-2001, estabelece para o final do período do plano um volume de aplicações em educação por parte do setor público brasileiro da ordem de 7% do Produto Interno Bruto – PIB. Disponibilizados no sítio do INEP/MEC, os dados do IBGE, já atualizados de acordo com a nova metodologia de apuração das contas nacionais, mostram o gasto público consolidado para a educação correspondendo a 4% do PIB em cada exercício do período 2000 a 2004, tendo alcançado 4,2% em 2002. O Indicadores Educacionais do Mercosul para 2005 apontam os mesmos 4%. Para 2006 e 2007, não há razões para esperar crescimento do referido percentual, particularmente no último ano que computou inédita taxa de crescimento do PIB no período recente.

Os dados mostram, portanto, uma grande distância da meta do PNE. As despesas públicas em educação mantiveram-se proporcionais ao crescimento das receitas e do PIB, mas não aumentaram de acordo com o estágio de desenvolvimento do país. Todas as recentes medidas sobre o desempenho dos alunos e da educação brasileira,

especialmente do nível básico, comprovam que o setor não avança com a velocidade exigida pela realidade brasileira, caracterizada por disparidades imensas e urgentes necessidades.

Os gastos públicos têm se mantido uniformes ao longo do tempo como decorrência do mecanismo legal, há muito tempo posto em prática, de vincular parcelas da arrecadação para aplicação em despesas com o ensino. A principal dessas vinculações é a estabelecida no art. 212, da Constituição Federal, que obriga a União, os Estados e os Municípios a aplicarem parte da receita de impostas na manutenção e no desenvolvimento do ensino – MDE. Como subvinculação importante de MDE, nos últimos dez teve-se o FUNDEF e, agora, o FUNDEB.

O setor público brasileiro está às voltas com enormes desafios na mobilização de novas fontes de recursos para a educação. A efetiva implantação da educação infantil e do ensino fundamental de nove anos e a superação das graves deficiências e limitações do ensino médio dependem, certamente, de novas fontes de recursos financeiros.

Em entrevista concedida ao Jornal O Globo em 22-7-2006, o ministro da Educação, Fernando Haddad, reconhecia as dificuldades de o setor público cumprir a meta proposta no PNE de aplicar 7% do PIB nos vários níveis da educação, mas acreditava que foram estabelecidas as condições econômicas favoráveis. De acordo com o ministro: “Hoje penso que elas estão criadas. Teríamos condições de avançar até o patamar preconizado pela Unesco, 6% do PIB para países como o Brasil.”

Não é lícito supor que espontaneamente crescerão, nos montantes necessários, as aplicações financeiras nos sistemas públicos de ensino. Como ocorreu no passado recente, maiores gastos só serão viabilizados por meio da vinculação obrigatória de recursos.

Com esse objetivo, a presente emenda aumenta de dezoito por cento (18%) para vinte e três por cento (23%) no caso da União, e de vinte e cinco por cento (25%) para trinta por cento (30%) no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da receita de impostos, as aplicações em despesas classificáveis como manutenção e desenvolvimento do ensino.

Considerando que não é realista esperar que essa importante modificação possa ser implementada de um exercício para o outro, esta emenda estabelece a implantação progressiva da nova regra, à razão de um por cento (1%) a cada novo ano.

Sala da Comissão, aos de de 2008.

Apoiamento:

DEPUTADO _____

ASSINATURA _____

GABINETE _____ PARTIDO _____ ESTADO _____